



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PETIÇÃO
"APLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL 26/2008/A, DE 24 DE JULHO"**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3295 Proc. N.º 45-10-01
Data:	017 / 09 / 27 2/011

Santa Cruz das Flores, 22 de Junho de 2011



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

No passado dia 24 de Janeiro de 2011, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores uma petição intitulada "Aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho".

A referida petição é apresentada a título individual pela Senhora Dona Maria Helena Machado Maurício Resendes, que se assume como primeira e única subscritora, e é enviada à Assembleia acompanhada de uma exposição escrita anteriormente dirigida à Secretária Regional da Educação e Formação, assim como da resposta obtida.

Na referida exposição a peticionária descreve as circunstâncias que, em seu entender, condicionaram a sua opção pelo instrumento legal a que recorreu para fazer um Mestrado em Ensino da Física e da Química, área da sua formação e que lecciona e que levou a que o Decreto Legislativo regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho tivesse sido "indevidamente interpretado" e aplicado à sua situação pessoal.

De acordo com a Secretaria Regional da Educação e Formação, como se pode constatar pelo comunicado n.º S-GSR/2010/250/Gab, processo 18.5, que foi endereçado à Peticionária a 24 de Março de 2010, com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, todos os docentes integrados na carreira, que à data da entrada em vigor do Referido diploma (25 de Julho de 2008) se encontravam a prestar serviço no Sistema Educativo Regional, o tempo de serviço prestado neste sistema durante o período de congelamento é relevado na actual carreira, para efeitos de progressão, de acordo com os termos estabelecidos do referido diploma.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Acresce que, no entender da tutela, a peticionária não é abrangida pela disposto no referido Decreto Legislativo Regional considerando que à data da sua entrada em vigor não se encontrava a exercer funções no Sistema Educativo da Região, uma vez que gozava uma licença sem vencimento.

Apesar dos esclarecimentos obtidos e acima descritos, a Peticionária considera que o Decreto Legislativo Regional 26/2008/A, de 24 de Julho foi “indevidamente interpretado” e dirige-se à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para solicitar a sua intervenção na matéria em causa, designadamente para “interpretar a lei de acordo com o seu escopo”.

A petição foi submetida à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, datado de 27 de Janeiro de 2011, para apreciação, elaboração de relatório e emissão de parecer até 28 de Março de 2011.

Foi solicitada a prorrogação do prazo para emissão de parecer por trinta dias, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis. A prorrogação foi concedida e estabelecido novo prazo para emissão de parecer até 28 de Abril de 2011.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

A petição em apreciação enquadra-se no exercício do direito de cidadania constitucionalmente consagrado.

A Constituição da República, no seu artigo 52.º com epígrafe “Direito de petição e direito de acção popular” estabelece, que: “todos os cidadãos têm o



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.”

As condições para o exercício deste direito de petição encontram-se fixadas na Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

A este propósito importa referir o artigo 14.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, que dispõe: “sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia da República, os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e das autarquias locais [...] organizarão esquemas adequados de recepção, tratamento e decisão das petições recebidas.”

Por sua vez o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores dispõe, no seu artigo 73.º, n.º 4, que “as petições dirigidas à Assembleia Legislativa são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que pode ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, bem como solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos”.

Os termos pelos quais o direito de petição é exercido perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores bem como as condições de admissão e o processo de apreciação encontram-se definidos nos artigos 189.º a 193.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 15/2003/A, de 26 de Novembro.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

CAPÍTULO III

Apreciação

1. Análise preliminar

Verificada a conformidade do exercício do direito de petição com os requisitos definidos no artigo 189.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a Comissão de Assuntos Sociais, na sua reunião de 29 de Abril de 2011, procedeu à apreciação da sua admissibilidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 190.º do referido Regimento e deliberou, por unanimidade, admiti-la procedendo à identificação do primeiro subscritor assim como do respectivo domicílio.

Na mesma reunião, e no exercício da competência de apreciação da petição pela Comissão prevista no Artigo 191.º do referido Regimento, a Comissão de Assuntos Sociais determinou quais as diligências a desenvolver tendo deliberado, igualmente por unanimidade, proceder à audição da Peticionária e do membro do Governo Regional com competência em matéria de educação.

Reunida novamente a 11 de Maio de 2011, na delegação da Assembleia na cidade de Ponta Delgada, a Comissão procedeu à audição da Peticionária.

Na sua reunião de 14 de Junho de 2011, na delegação da Assembleia na cidade de Angra do Heroísmo, a Comissão procedeu à audição do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Reunida novamente a 22 de Junho de 2011, na delegação da Assembleia na ilha das Flores, a Comissão procedeu à emissão de parecer e à aprovação do respectivo relatório.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

2. Audições:

2.1 Audição da Peticionária:

A peticionária procedeu à apresentação da sua iniciativa afirmando tratar-se de um acto de cidadania, efectuado a título pessoal, que visa denunciar uma situação que considera injusta, discriminatória e inconstitucional.

Expôs os dados que constam da exposição enviada à Secretaria Regional da Educação e Formação e que se encontra apensa à petição, salientando o facto de considerar ter sido alvo de uma análise incorrecta da aplicabilidade do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, à sua situação particular.

A peticionária requereu uma licença sabática para fazer um Mestrado na área da sua formação e que lecciona, na Universidade de Aveiro. Não lhe foi concedida a licença sabática. Em alternativa, e com o intuito de manter a calendarização da formação, optou por requerer licença sem vencimento no ano lectivo 2007/2008, que lhe foi concedida.

Enquanto se encontrava ao abrigo da licença sem vencimento foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008, de 24 de Julho que estabelece ser aplicável aos docentes que, à data da sua entrada em vigor (25 de Julho) se encontrassem a exercer funções no Sistema Educativo da Região.

Considera incorrecta e injusta o facto de não ser abrangida pelo disposto no referido Decreto Legislativo Regional porque, em seu entender, estava ao serviço do Sistema Educativo da Região uma vez que estava a adquirir formação específica na área em que lecciona e que viria a aplicar no exercício



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

das funções docentes. Acresce que não houve quebra do vínculo laboral, uma vez que o regresso às funções docentes não foi precedido de concurso.

Em seu entender, com ou sem vencimento, manteve-se o vínculo laboral e poderia mesmo ter efectuado descontos para a segurança social e para a caixa geral de aposentações.

Lembrou também que se tivesse feito a formação ao abrigo da licença sabática seria abrangida pelo regime estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho e salientou que só recorreu à licença sem vencimento porque não lhe foi concedida a sabática.

Considerou incorrecto tratar da mesma forma todas as licenças sem vencimento, independentemente do objectivo prosseguido. Em seu entender, o facto de se encontrar a fazer formação e a relevância dessa formação para o exercício das funções docentes significa que estava ao serviço da Região pelo que reclama que lhe seja relevado o tempo de serviço prestado no sistema educativo regional durante o período de congelamento ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho.

Seguiu-se um período destinado a esclarecimentos no qual intervieram os Deputado Rui Ramos, Nélia Amaral, Aníbal Pires, Francisco Álvares e Catarina Furtado.

O Deputado Rui Ramos quis saber se, na opinião da peticionária, a formação que obteve beneficia o Sistema de Ensino da Região e se esta se sente injustificada pelas consequências que decorreram da licença sem vencimento.

A Peticionária confirmou o interesse da formação para o exercício das funções docentes fazendo referência à articulação entre as suas vertentes teórica e



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

prática que a dotaram de melhores competências para desenvolver trabalhos práticos com os alunos, em contextos reais e numa perspectiva de aplicação do currículo regional.

Acrescentou considerar muito injusto ser prejudicada quando estava precisamente a responder às orientações emanadas da própria tutela no sentido da promoção da qualidade do ensino.

O Deputado Aníbal Pires considerou que o facto de se conceder apenas uma licença sabática anualmente condiciona o investimento na formação contínua dos docentes e poderá ter condicionado a peticionária no seu recurso à licença sem vencimento. Quis saber se a situação alvo da petição já tinha sido colocada à tutela e, em caso afirmativo, qual a resposta obtida.

A Peticionária retomou a exposição apresentada à tutela assim como a resposta obtida, ambas anexas à petição acrescentando que a perspectiva da tutela se limita a remeter para a letra da lei.

A Deputada Nélia Amaral salientou que não está em causa o mérito ou a relevância da formação obtida mas sim a natureza do instrumento a que a peticionária recorreu para poder fazê-la. Acrescentou que tanto a licença sabática como a licença sem vencimento obedecem a regras próprias e ambas apresentam vantagens e desvantagens. Em seu entender, apesar de lamentável, a situação em que a peticionária se encontra é consequência da decisão de usufruir de uma licença sem vencimento que, ao contrário da licença sabática, não é equiparada a prestação efectiva de serviço.

O Deputado Francisco Álvares louvou a iniciativa da peticionária. Afirmou-se sensibilizado com a argumentação aduzida designadamente que um docente que invista na sua valorização profissional, que regressa ao sistema com novas



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

competências que se reflectem em benefício do próprio sistema e acaba prejudicada. No entanto reconhece que existem questões de natureza legal que não sabe como ultrapassar.

A Deputada Catarina Furtado afirmou que, sem prejuízo da audição da Secretária Regional da Educação e Formação e da análise da Petição que decorrerá em sede da Comissão, a situação exposta pela Peticionária decorre da conjugação de um conjunto de factores que, infelizmente conduziram a que a Peticionária não fosse abrangida pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho.

Em seu entender a apreciação da petição requer a análise conjunta de três diplomas distintos designadamente: O Decreto Legislativo regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, O Estatuto da Carreira Docente da Região e o Regime de Férias Faltas. Dessa análise resulta que, enquanto docente, o mecanismo que lhe permite ausência para formação, com as faltas daí decorrentes consideradas como prestação efectiva de serviço é a licença sabática. A licença sem vencimento, que pode ser de duração igual, superior ou inferior a um ano, pode ser requerida para vários fins e não é considerada como prestação efectiva de serviço.

2.3 Audição do membro do Governo Regional competente em matéria de Educação:

A Secretária Regional da Educação e Formação procedeu à apreciação da Petição referindo que todos os esclarecimentos sobre esta matéria já tinham sido fornecidos à peticionária e reafirmou que o Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho define claramente que é aplicável aos docentes



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

integrados na carreira que, à data da sua entrada em vigor, se encontravam a prestar serviço do Sistema Educativo da Região.

Acrescentou que à data de entrada em vigor do referido diploma a peticionária se encontrava ao abrigo de uma licença sem vencimento. Assim, uma vez que não se encontrava no exercício efectivo de funções docentes, não foi abrangida pelo disposto no Decreto Legislativo em causa.

Esta informação já foi comunicada à peticionária.

Seguiu-se um período para esclarecimentos. Intervieram os Deputados Rui Ramos e Paulo Rosa.

O Deputado Rui Ramos teceu algumas considerações sobre o que teria sido intenção do legislador. Reconheceu ser necessário qualquer diploma definir o seu âmbito de aplicabilidade mas considerou que a situação presente pode consubstanciar uma situação de injustiça uma vez que apesar de não se encontrar efectivamente a exercer funções docentes a peticionária pertence aos quadros da Região. Assim, quis saber qual a opinião da Secretária Regional relativamente à norma em questão.

A Secretária Regional reafirmou que o diploma estabelece claramente que este se aplica aos docentes integrados na carreira que, a data da sua entrada em vigor, estivessem a prestar serviço no Sistema Educativo Regional. Acresce que, à data em causa, a peticionária efectivamente pertencia aos quadros da Região mas não estava a prestar serviço docente.

O Deputado Paulo Rosa considerou que a petição em análise expõe aquilo que considera ser uma incongruência. Em seu entender, quando se promove a busca de excelência, numa região geograficamente descontínua como a nossa,



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

há que ter em conta que essa valorização implica períodos de ausência do serviço e não se entende que essa ausência acabe por ser penalizadora para quem aposte na sua valorização profissional.

Quis saber se houve mais algum docente prejudicado com a norma em causa.

A Secretária Regional lembrou que as leis têm de ser abstractas e não podem fazer abordagens casuísticas. Esclareceu que a norma em análise assumiu um cariz excepcional e cirúrgico que pretendeu abranger quem estivesse efectivamente no exercício de funções.

Em conclusão informou que não há mais nenhum caso de docentes dos quadros da Região que tenham ficado excluídos do regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho por não estarem a exercer funções mas acrescentou que há muitos outros não abrangidos por outras normas que definem o seu âmbito e abrangência específicos.

CAPÍTULO IV

Parecer

Concluída a apreciação da petição e o processo de audições, tendo em conta a pretensão da peticionária e considerando o conteúdo das audições efectuadas pode concluir-se o seguinte:

1. A peticionária é docente dos quadros da Região Autónoma dos Açores desde o ano lectivo 1995/1996;
2. Requereu licença sem vencimento para o ano lectivo 2007/2008, para fazer Mestrado na sua área de formação, na Universidade de Aveiro;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

3. A licença foi concedida e gozada no período em causa;

4. Concluiu o Mestrado em Julho de 2008;

5. A 25 de Julho de 2008 entrou em vigor o Decreto Legislativo Regional 26/2008/A, de 24 de Julho, que veio relevar o tempo de serviço prestado no Sistema Educativo regional, para efeitos de progressão, durante o período de congelamento, ocorrido de 30 de Agosto de 2005 a 31 de Dezembro de 2007 e estabelece que é aplicável aos docentes que à data da sua entrada em vigor, se encontravam a prestar serviço no Sistema Educativo Regional;

6. Na referida data a peticionária encontrava-se de licença sem vencimento;

7. Da análise conjugada da legislação aplicável à apreciação da presente iniciativa (designadamente Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro que *Aprova a revisão do Código de Trabalho*; Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março que *Estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos*; e Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/A, de 21 de Julho que *Altera o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores*) resultam duas conclusões: 1) as faltas dadas ao abrigo de uma licença sem vencimento não são equiparadas a prestação efectiva de serviço e 2) os docentes da Região Autónoma dos Açores dispõem de mecanismos que lhes permitem prosseguir a sua formação, sendo as faltas equiparadas a prestação efectiva de serviço, designadamente a licença sabática e a equiparação a bolseiro;

8. A inaplicabilidade do Decreto Legislativo Regional 26/2008/A, de 24 de Julho decorre não só do disposto no referido Decreto Legislativo Regional mas também do suporte legal referido no ponto anterior;

9. Não há conhecimento de nenhum outro docente dos quadros da Região que tenha ficado excluído do regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho por não estarem a exercer funções no Sistema Educativo Regional à data da sua entrada em vigor;



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

10. A petição é uninominal pelo que não reúne o número de assinaturas que determina a sua apreciação em reunião plenária da Assembleia, estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 192.º do Regimento da Assembleia;

11. O âmbito dos interesses em causa não assume a relevância social, económica ou cultural que, ao abrigo do disposto no mesmo artigo, permita a sua análise em reunião plenária;

12. Do presente relatório, deve ser dado conhecimento à peticionária, em conformidade com o disposto no artigo 193.º do Regimento da Assembleia.

As referidas conclusões foram aprovadas por unanimidade, com excepção da conclusão n.º 11 que foi aprovada por maioria, com os votos favoráveis dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e os votos contra dos Deputados dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do CDS/PP e do Bloco de Esquerda.

A Deputada Zuraída Soares, do Bloco de Esquerda, propôs a apreciação da petição em reunião plenária da Assembleia, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 192.º do Regimento da Assembleia, por considerar que, apesar de se tratar de uma petição uninominal, o âmbito dos interesses em causa assumem relevante importância social.

A proposta foi rejeitada, por maioria, com os votos contra dos Deputados do Partido Socialista e os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do Bloco de Esquerda, do PSD e do CDS/PP.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Santa Cruz das Flores, 22 de Junho de 2011

A Relatora,

(Nélia Amaral)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

(Catarina Furtado)